SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097205 - TO (2026/0188047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MANOEL FEITOSA NEVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPRONÚNCIA SUPERVENIENTE DE CORRÉU. TESES NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL.

1. O prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública, não podendo o exame comparativo entre a fundamentação da sentença e a do acórdão revisional, necessário à aferição de *reformatio in pejus* indireta na valoração da culpabilidade, ser suprido de ofício sem usurpação da competência funcional do Tribunal *a quo,* tampouco a reavaliação de matéria fático-probatória subjacente à condenação, para fins de afastamento das circunstâncias do crime com base em impronúncia superveniente de corréu, ser realizada na via estreita do *habeas corpus*, ainda que fundada em prova pré-constituída.

2. O pedido subsidiário de determinação, ao Tribunal de origem, de manifestação sobre as teses tidas por omitidas, por não ter constado da petição inicial do *writ*, constitui inovação inadmissível em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60964011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 661b741f-ff1b-451b-a1d5-ffb3974183e0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 661b741f-ff1b-451b-a1d5-ffb3974183e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097205 - TO (2026/0188047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MANOEL FEITOSA NEVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPRONÚNCIA SUPERVENIENTE DE CORRÉU. TESES NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL.

1. O prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública, não podendo o exame comparativo entre a fundamentação da sentença e a do acórdão revisional, necessário à aferição de *reformatio in pejus* indireta na valoração da culpabilidade, ser suprido de ofício sem usurpação da competência funcional do Tribunal *a quo,* tampouco a reavaliação de matéria fático-probatória subjacente à condenação, para fins de afastamento das circunstâncias do crime com base em impronúncia superveniente de corréu, ser realizada na via estreita do *habeas corpus*, ainda que fundada em prova pré-constituída.

2. O pedido subsidiário de determinação, ao Tribunal de origem, de manifestação sobre as teses tidas por omitidas, por não ter constado da petição inicial do *writ*, constitui inovação inadmissível em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL FEITOSA NEVES JUNIOR contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 136/139):

Documento eletrônico VDA60018571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 82fc216d-420d-4f56-a4ef-1162d6c544d4

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. FRAÇÃO DE RECRUDESCIMENTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRIMEIRA FASE. LEGALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Ordem concedida liminarmente.

Em suas razões, o agravante sustenta que a ilegalidade seria flagrante e autorizaria o exame direto pela via eleita, ou, subsidiariamente, requer que se determine ao Tribunal de origem o julgamento das teses tidas por omitidas.

Contrarrazões às fls. 180/186.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 151 e 198, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *"o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, **ainda que se cuide de questão de ordem pública**" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022)* – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024 - grifo nosso.

Quanto à culpabilidade, o acórdão proferido na revisão criminal enfrentou a idoneidade da vetorial negativada, reputando-a justificada pelo "elevado grau de censurabilidade da conduta, caracterizada pela extrema violência empregada na execução do crime". A tese agora reiterada – de que tal fundamento constituiria inovação vedada em sede de recurso exclusivo da defesa, por substituir motivação inidônea da sentença (Tema 1.214/STJ) – depende do exame comparativo entre a fundamentação da sentença e a do acórdão revisional sob esse específico ângulo, exame que a origem não realizou e que não pode ser suprido, de ofício, sem risco de usurpação de competência funcional do Tribunal *a quo*.

Quanto às circunstâncias do crime, a tese de afastamento da premissa de concurso de agentes, em razão da impronúncia do corréu, direciona-se à reavaliação

Documento eletrônico VDA60018571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 82fc216d-420d-4f56-a4ef-1162d6c544d4

de matéria fático-probatória subjacente à condenação – providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ainda que baseada em prova pré-constituída, e que também não foi submetida, sob esse fundamento, à apreciação do Tribunal de origem.

Prevalece, portanto, o óbice já reconhecido na decisão agravada, cujos fundamentos não foram infirmados pelo agravante.

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de que se determine ao Tribunal de origem a manifestação sobre as teses tidas por omitidas, tal providência não constou do rol de pedidos formulados na petição inicial do *writ*, na qual se postulou, tão somente, o conhecimento da impetração e a concessão da ordem para o redimensionamento direto da pena pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se, portanto, de pedido novo, deduzido pela primeira vez em sede de agravo regimental, o que não se admite, por implicar indevida ampliação do objeto da impetração após a formação do contraditório e a prolação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 82fc216d-420d-4f56-a4ef-1162d6c544d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.205 / TO

Número Registro: 2026/0188047-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00125541720258272700 125541720258272700 2009001297710 50067938620138270000
50002974120098272729

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MANOEL FEITOSA NEVES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL FEITOSA NEVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 580dbd6f-ac37-42b1-bfe7-0d39cb5c547c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 580dbd6f-ac37-42b1-bfe7-0d39cb5c547c